



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 219443/2015 – ASJCIV/SAJ/PGR

Recurso Extraordinário 729.107 - DF

Relator: Ministro **Marco Aurélio**

Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDIRETA-DF

Recorrido: Distrito Federal

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. PARÂMETRO DE DEFINIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 87, INCISO I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DIREITO INTERTEMPORAL. EXECUÇÃO INICIADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO PARÂMETRO FIXADO NA LEI NOVA. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1 – **Tese de Repercussão Geral – Tema 792:** Não é possível a aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 (dez) salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor (RSPV), previsto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal (CF), às execuções em curso fundadas em sentença condenatória com trânsito em julgado anterior à vigência da mencionada lei, pois, apesar da natureza processual da norma, que conduz a sua aplicação imediata, é necessário que seja observado o princípio da

segurança jurídica, sendo inadmissível a incidência retroativa da norma legal a momento anterior à constituição definitiva do crédito.

2 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDIRETA-DF – do acórdão da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que reconheceu a possibilidade de aplicação imediata, às execuções em curso, da Lei Distrital 3.624, de 18 de julho de 2005, dada a sua natureza processual.

O recurso foi interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição, indicando o Sindicato recorrente como violados os artigos 5º, *caput*, e inciso XXXVI, e 6º, *caput*, da Constituição e 87, inciso I, das Disposições Transitórias.

Afirma que a Lei distrital 3.624/05, que reduziu o teto para a expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV para débito igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos, entrou em vigor após o trânsito em julgado do título executivo judicial e, por isso, não se aplica à espécie.

Alega que a lei atinge diretamente o direito material dos servidores substituídos e é incompatível com a Constituição, na medida em que viola o direito adquirido de receberem imediatamente os créditos de pequeno valor que não ultrapassem 40 (quarenta) salários mínimos.

Sustenta a repercussão geral da questão, por ultrapassar o interesse subjetivo dos servidores substituídos, ser relevante dos pontos de vista jurídico e econômico e alcançar todos os credores do Distrito Federal. Defende, ademais, ser presumida a transcendência da matéria, uma vez que a decisão recorrida vai de encontro ao entendimento da Suprema Corte fixado nos Recursos Extraordinários 601.914 e 601.215.

O recorrido apresentou contrarrazões. Alega, preliminarmente, a impossibilidade de se conhecer do recurso, por envolver o exame de questão infraconstitucional. No mérito, pugna pelo desprovimento do apelo extraordinário, salientando, em síntese, que a questão do teto da RPV, no âmbito do distrital, não pode ser solucionada à luz do art. 87 do ADCT, visto que a norma constante do aludido dispositivo, dada a sua natureza transitória, exauriu seus efeitos em 2003, quando editada a Lei distrital 3.178, que fixou como parâmetro para a expedição de RPs o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Admitido na origem, o recurso teve seguimento negado pelo Ministro Relator, por entender que a decisão recorrida estaria em harmonia com a jurisprudência do Supremo. Indicou-se como paradigma o acórdão na Ação Direita de Inconstitucionalidade 2.868.

Dessa decisão o recorrente interpôs agravo regimental. O Ministro Relator, por sua vez, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão, destacando o seguinte:

O tema de fundo, presente a segurança jurídica retratada nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal e articulada nas razões do extraordinário, está a merecer a apreciação do Plenário. Conforme destacado pelo agravante, o ministro Celso de Mello, ao enfrentar a questão, na Segunda Turma, fazendo-o em relação ao próprio Distrito Federal, concluiu que, iniciada a execução, não cabe observar lei nova que modificou o parâmetro, para definir-se a natureza do crédito – se de pequeno valor ou não.

Submetido o recurso ao Plenário, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral, adotando-o como paradigma do Tema 792: “possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso”.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Esses, em síntese, os fatos de interesse.

O art. 100, § 3º, da Constituição exclui do regime constitucional de precatórios as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. O art. 87 do ADCT, por sua vez, definiu, enquanto não editadas as leis de cada ente federado, valores a serem considerados como obrigações de pequeno valor (40 salários-mínimos para os Estados e Distrito Federal e 30 salários-mínimos para os Municípios).

Decidiu o Supremo Tribunal Federal, por outro lado, não estarem os entes da Federação, ao editarem as leis definidoras, vinculados aos patamares delimitados pelo art. 87 do ADCT (ADI 2.868, Relator para o acórdão o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ, 12 nov. 2004). Por conseguinte, a regra é que, sobrevindo lei definidora das obrigações de pequeno valor, perde aplicabilidade a norma transitória.

Resta, então, definir os marcos temporal e legal necessários para a fixação do teto para o enquadramento do valor da condenação como obrigação de pequeno valor para os efeitos do § 3º do artigo 100 da Constituição, ou seja, a questão é saber os limites intertemporais da aplicação de tais leis às execuções em curso.

A solução da lide envolve, portanto: (i) identificar, no caso concreto, em que momentos do processo contra a Fazenda Pública ocorreu a valoração definitiva do crédito e a lei definidora do novo teto para a expedição de requisição de pequeno valor passou a vigor; (ii) delimitar a natureza jurídica desta lei, uma vez que, em sendo considerada de natureza processual, a sua aplicabilidade será imediata; e (iii) estabelecer as regras e os limites para a sua aplicação às execuções já iniciadas.

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pressupõe sentença transitada em julgado, a teor do artigo 100 da Constituição, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 30/2000. É dizer, o trânsito em julgado é *conditio sine qua non* para a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CF, art. 100, § 1º. CPC, art. 730. I. - O art. 730, CPC, deverá ser interpretado em harmonia com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal (EC 30/2000), que estabelece que **a execução contra a Fazenda Pública, mediante precatório, pressupõe, sempre, sentença condenatória passada em julgado.** Dessa forma, o art. 730, CPC, há de ser interpretado assim: a) os embargos, ali mencionados, devem ser tidos como contestação, com incidência da regra do art. 188, CPC; b) se tais embargos não forem opostos, deverá o juiz proferir sentença, que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I); c) com o trânsito em julgado da sen-

tença condenatória, o juiz requisitará o pagamento, por intermédio do Presidente do Tribunal, que providenciará o precatório. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Grifos acrescentados - RE 421.233-AgR, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ, 6 jun. 2004).

Na mesma linha LEONARDO CARNEIRO CUNHA leciona que “a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, por exigência constitucional, depende do prévio trânsito em julgado”¹.

Diante disso, o momento inicial para se determinar o enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor (para os efeitos do § 3º do art. 100 da CF) deve ser o do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, o momento em que houve a valoração definitiva do crédito.

No caso, em que pese a execução só tenha sido deflagrada em 1º de dezembro de 2009, o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos do processo 2002.01.1.070080-9 ocorreu em 21 de fevereiro de 2005, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 3.624, de 18 de julho de 2005.

Estabelecidos esses marcos temporais, passa-se à fixação do marco legal a ser utilizado para o deslinde do feito, observadas as regras do direito intertemporal.

1 DA CUNHA, Leonardo Carneiro. A Fazenda Pública em juízo. São Paulo: Dialética, 2014, p. 324.

A natureza jurídica das leis definidoras das obrigações de pequeno valor já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, como processual, tendo determinado a Suprema Corte a sua aplicação imediata. É o que se verifica das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LEI Nº 10.099, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Precatário. Obrigação de pequeno valor. A EC nº 20/1998, ao acrescentar o § 3º ao artigo 100 da Constituição Federal, previu a possibilidade de pagamento de dívidas judiciais da Fazenda, independentemente de precatório, mas remeteu à legislação ordinária a definição do que seria considerado como “obrigação de pequeno valor.” 2. Lei 10.099/00, superveniente à interposição do extraordinário. **Norma de natureza processual**, que definiu as obrigações de pequeno valor para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal. **Aplicação nos processos em curso, por constituir-se fato novo capaz de influir no julgamento da causa.** Agravo regimental não provido. (Grifos acrescidos - RE 280.239-AgR, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ, 15 fev. 2002).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. LEI 10.099, DE 2000. I. - A Lei 10.099, de 19.12.2000, art. 1º, deu nova redação ao art. 128 da Lei 8.213, de 1991, alterado pela Lei 9.032, de 1995. Citada Lei 10.099, de 2000, é regulamentadora do § 3º do art. 100 da C.F. **Porque tem natureza processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.** II. - RE prejudicado. Agravo não provido. (Grifos acrescidos - RE 349.404-AgR, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ, 14 fev. 2003).

No julgamento da já citada ADI 2.868, enfatizou o ministro CARLOS BRITTO que o precatório consiste em “prerrogativa processual dos entes públicos para o pagamento de seus débitos judiciais”. Em seguida, afirmou que “esse predicamento é expressão de um peculiar procedimento de execução.” (ADI 2.868, Relator Ministro CARLOS BRITTO, Relator para o acórdão Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJ, 12 nov. 2004, p. 163 do inteiro teor do acórdão).

Como se vê, ficou claro, desde a ocasião, o reconhecimento da natureza processual das referidas leis, embora o debate subjacente à ADI fosse mais restrito que o presente.

Também a Procuradoria-Geral da República, na manifestação apresentada no RE 601.914, assentou a aludida natureza processual, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa do seu parecer:

[...] 3. O enquadramento do valor da condenação como obrigação de pequeno valor para os efeitos do § 3º do art. 100 da CF se dá com o trânsito em julgado. Com o advento da lei definidora das obrigações de pequeno valor a norma transitória perde aplicabilidade e incide a lei específica, **de natureza processual**, imediatamente aos processos em curso. Precedentes. (Grifos acrescentados – Parecer 3112 – RJMB/lms/pc)²

2 No mesmo sentido o parecer no RE 601.215: Parecer 9.108/10-BL.

A consequência de se considerar a Lei distrital 3.624/2005 como de natureza processual é a incidência do princípio da aplicação imediata, advindo dos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil³ e 1.211 do Código de Processo Civil⁴, de modo a possibilitar a incidência da lei inclusive nas execuções já iniciadas.

Ocorre, no entanto, que o mesmo princípio exige também o respeito aos direitos subjetivos processuais adquiridos, ao ato jurídico perfeito e a seus efeitos já produzidos ou a serem produzidos sob a égide da lei nova, bem como à coisa julgada.

Crucial, portanto, estabelecer as regras e os limites para a aplicação do aludido princípio às execuções já iniciadas.

Rememore-se que, em atenção à exigência do prévio trânsito em julgado para a expedição de RPVs, à hibridez do processo de conhecimento/execução e à adoção, no processo civil, da teoria do isolamento dos atos processuais⁵, o marco temporal, no caso da execução contra a Fa-

3 Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

4 Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

5 De acordo com CINTRA, DINAMARCO e GRINOVER, existem três sistemas de direito intertemporal no processo civil: unidade processual, fases processuais e isolamento dos atos. Segundo o sistema da unidade processual, o pro-

zenda Pública, é o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme já exposto.

Relembre-se, ademais, que o cotejo entre os marcos temporal e legal evidencia que a Lei distrital 3.624/2005 apenas surgiu em momento posterior (julho de 2005) ao trânsito em julgado da condenação imposta ao Distrito Federal (fevereiro de 2005), de forma que não se deve admitir que a alteração superveniente da legislação local, realizada pelo recorrido com o intuito de satisfazer a sua própria conveniência, prejudique o ato processual já praticado, a coisa julgada e a situação jurídica consolidada de maneira mais favorável ao credor ora recorrente.

Assim é que, na linha da relativização da aplicação imediata da lei nova e da consideração da sentença condenatória como marco temporal, para fins de direito intertemporal no processo de execução, assentou o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga à presente, ser vedado ao Poder Público, em atenção ao postulado da segurança jurídica, fazer incidir, retroativamente, sobre

cesso somente pode ser regulado por uma única lei, uma vez que, embora se desdobre em uma série de atos diversos, o processo apresenta uma unidade. Assim, o processo em curso será regido pela lei antiga, sob pena de retroatividade da lei processual nova e prejuízo dos atos praticados anteriormente à sua vigência. De acordo com o sistema das fases processuais, cada fase processual é autônoma, podendo ser disciplinada por uma lei diferente. Por fim, conforme o sistema do isolamento dos atos, “a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais.” (CINTRA, Antonio Carlos Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 105).

situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que altere o valor a ser utilizado como parâmetro para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor e, com apoio em referida legislação, submeter execução já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, os julgamentos dos Recursos Extraordinários 601.914 e 601.215, assim ementados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) - APLICABILIDADE IMEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO DISTRITO FEDERAL TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - EXECUÇÃO INSTAURADA, COM FUNDAMENTO EM REFERIDO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, TAMBÉM EM MO-

MENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO DISTRITAL MAIS GRAVOSA - AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - O fato de tratar-se de mandado de segurança coletivo não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença mandamental coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte impetrante, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA ENTIDADE ESTATAL DEVEDORA OCORRIDAS SOB A ÉGIDE DO ART. 87 DO ADCT: SITUAÇÕES PROCESSUAIS QUE NÃO PODEM SER AFETADAS, PARA EFEITO DE EXCLUSÃO DO MECANISMO DE RPV, POR LEGISLAÇÃO LOCAL SUPERVENIENTE MAIS RESTRITIVA. - O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. - O Poder Público (o Distrito Federal, no caso), a pretexto de satisfazer conve-

niências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 131, § 2º, E DO ART. 83, § 1º, AMBOS DO RISTF - Revestem-se de plena legitimidade constitucional as regras constantes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que não permitem sustentação oral em determinados processos (RISTF, art. 131, § 2º) e que definem as hipóteses de desnecessidade de prévia inclusão em pauta de certos feitos (RISTF, art. 83, § 1º). Precedentes. (RE 601.914-AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ, 25 fev. 2013)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) - APLICABILIDADE IMEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO DISTRITO FEDERAL TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISIÇÃO

DE PEQUENO VALOR (RPV) - AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - [...] CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO ART. 87 DO ADCT: SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER AFETADA, PARA EFEITO DE EXCLUSÃO DO MECANISMO DE RPV, POR LEGISLAÇÃO LOCAL SUPERVENIENTE MAIS RESTRITIVA. - O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. - O Poder Público (o Distrito Federal, no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do meca-

nismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT. (RE 601.215-AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ, 21 fev. 2013)

Recentemente, a Segunda Turma do Supremo confirmou o entendimento jurisprudencial perfilhado nos precedentes acima citados, já indicados, aliás, pelo recorrente, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 646.313, em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) – APLICABILIDADE IMEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA – CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) – AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) – RECURSO DE

AGRAVO IMPROVIDO. - O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. - O Poder Público (o Estado do Piauí, no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT. (RE 646.313-AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ, 10 dez. 2014).

Os precedentes da Segunda Turma da Corte Suprema regem, com perfeição, o caso ora analisado sob a sistemática da repercussão geral, devendo ser seguidos pelo Plenário no julgamento do presente recurso extraordinário.

A conclusão que se alcança, a partir da leitura conjugada dos precedentes e da análise dos marcos temporais da execução movida pelo recorrente em face do Distrito Federal, é de que a Lei distrital 3.624/2005 tem natureza processual e, por isso, sua aplicabilidade é imediata, o que não implica, todavia, em atenção ao princípio da segurança jurídica, admitir a sua incidência retroativa a momento anterior à constituição definitiva do título.

Assim, deve ser considerado como parâmetro, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, aquele fixado na Lei vigente no momento do trânsito em julgado do título executivo, no caso, a Lei distrital 3.178/2003.

Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso extraordinário e, considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do presente julgamento em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 792, propõe a fixação da seguinte tese:

Não é possível a aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 (dez) salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor (RSPV), previsto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal (CF), às execuções em curso fundadas em sentença condenatória com trânsito em julgado anterior à vigência da mencionada lei, pois, apesar da natureza processual da norma, que

conduz a sua aplicação imediata, é necessário que seja observado o princípio da segurança jurídica, sendo inadmissível a incidência retroativa da norma legal a momento anterior à constituição definitiva do crédito.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

JCCR/BIAA